

DECISÃO Nº 1917246, DE 17 DE JUNHO DE 2022

Processo nº 25752.370093/2020-17

AI5 nº 1360866205 - PP-MACAÉ-RJ

Autuada: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA.

A empresa BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA foi autuada em 02 de maio de 2020 por não solicitar o Certificado de Livre Prática (CLP) para a embarcação SABLE, da qual é armadora, que operou sem estar de posse do CLP válido. Conduta que infringe os artigos 18, 21, 22 e 24, § 3º, da Resolução RDC nº 72/2009. A conduta foi tipificada no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 14 de maio de 2020 (fls.02v), a Autuada apresentou sua defesa, intempestivamente, em 19 de junho de 2020 (fls. 25 a 27), todavia, a fim de resguardar o princípio do contraditório e da ampla defesa, os autos serão analisados. Alega, em suma, que houve um equívoco na data referente ao vencimento do CLP, no dia da chegada da embarcação em sua área de operação, e por passar do horário de funcionamento do posto da Anvisa no Porto de Macaé, o CLP foi renovado no primeiro horário do dia subsequente.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 01 de julho de 2020 (fls. 29 a 33) pela manutenção do AIS, argumentando que a embarcação SABLE possuía CLP válido até 28/04/2020 e a solicitação de CLP foi recebida no Posto Portuário de Macaé às 8h55 do dia 30/04/2020, e informava que o horário de chegada (ETA) previsto ao Porto seria 8h, ou seja, a solicitação não foi realizada com a antecedência mínima prevista, antes da chegada da embarcação ao porto. Destaca que de acordo com consulta aos dados de transação, a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária (TFVS) foi paga em 29/04/2020, no entanto, a solicitação de CLP somente foi realizada no dia posterior e salienta que o Posto portuário de Macaé possui atendimento em regime de plantão de 08h às 20h, todos os dias da semana, incluindo finais de semana e feriados. O risco sanitário da

infração foi classificado como baixo tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 33).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 04 e 05, como a Solicitação de Certificado que informa a data e hora estimada de chegada da embarcação ao Porto (30/04/2020, às 08h) e também a data e hora em que foi realizada a solicitação junto à Autoridade Sanitária (30/04/2020, às 8h55). Este documento comprova a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

A legislação sanitária possui dispositivos explícitos sobre a obrigatoriedade de a embarcação apresentar o Certificado de Livre Prática (CLP) válido como requisito(s) de navegabilidade.

O Certificado de Livre Prática é a permissão emitida pela Anvisa para uma embarcação operar embarque e desembarque de viajantes, cargas ou suprimentos, de acordo com a Resolução RDC nº 72, de 2009, emitida mediante análise das condições operacionais e higiênico-sanitárias da embarcação e do estado de saúde dos seus viajantes, a partir da análise documental das informações apresentadas quando da sua solicitação e/ou de uma inspeção sanitária realizada a bordo da embarcação.

Portanto, a operação de embarcações sem possuir tal certificado prejudica a atuação de prevenção e controle sanitário da Anvisa e expõe os usuários das embarcações a riscos desconhecidos pela fiscalização sanitária, pois a situação sanitária de bordo da embarcação não foi avaliada, o que prejudica a tomada de decisão por parte das autoridades sanitárias em caso de irregularidades.

Neste sentido a legislação sanitária é clara ao

estabelecer o prazo de antecedência necessário para a realização de Solicitação do Certificado de Livre Prática, considerando a necessidade, por parte da Autoridade Sanitária, de avaliação das informações de saúde e condições higiênico-sanitárias da embarcação, a fim de prevenir riscos e intervir de forma eficaz, caso necessário.

No tocante ao argumento de que houve um equívoco na data referente ao vencimento do CLP e que o Certificado foi renovado no primeiro horário do dia subsequente, ressalta-se que tal alegação não ilide a infração sanitária, que resta configurada. A solicitação do CLP, antes da chegada da embarcação ao Porto e início da operação é dever da autuada.

No entanto, da análise dos autos, observo que a solicitação de CLP se deu poucos minutos após a chegada da embarcação ao Porto e que as providências relacionadas à tal solicitação, como o pagamento da TFVS, já haviam sido adotadas com antecedência, o que demonstra que a solicitação de CLP realmente seria realizada.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 36), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (Relatório do Sistema de informações de Vigilância Sanitária - Datavisa, fls. 20v) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 33).

Importante frisar que o Relatório do Sistema de informações de Vigilância Sanitária - Datavisa, fls. 20v é dotado de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25752.729814/2012-51) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (23/05/2017). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de advertência**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 17/06/2022, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1917246** e o código CRC **3E881190**.